Parecer: **MPC/DRR/1061/2025**
Processo: @PCP 25/00043309
Origem: Município de Macieira
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2024

Número Unificado: MPC-SC 2.3/2025.698

Trata-se de Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município em epígrafe, consoante regra da Constituição Estadual, art. 113, § 1º.

Foram juntados os documentos relativos à prestação de contas em comento às fls. 04-236.

A Diretoria de Contas de Governo apresentou o relatório técnico de fls. 238-320, consignando as seguintes irregularidades:

> 10.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL
>
> 10.2.1 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R$ 31.236,98**, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Doc. 4, do Anexo ao Relatório de Instrução);
>
> 10.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 8º, I, "g e h" e II, "e", do Decreto nº 10.540/2020, e artigo 48, "caput", da Lei Complementar nº 101/00 (Capítulo 7, Quadro 19, itens 7.1.4, 7.1.6, 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11);
>
> 10.2.3 Contabilização indevida como em Receita Corrente de recursos recebidos de Transferências de emendas impositivas destinados a atender Despesas de Capital, no montante de **R$ 500.000,00**, em desacordo com o art. 85 da Lei n.º 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A e Docs. 1-3, do Anexo ao Relatório de Instrução).

Este o relatório.

Após analisar toda a documentação acostada aos autos e ponderar sobre o exame efetuado pela área técnica, este Ministério Público de Contas manifesta-se nos termos que seguem, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º e art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição Estadual, e arts. 50 a 54 da Lei Complementar nº 202/2000, arts. 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015 e arts. 82 a 94 da Resolução TC nº 6/2001.

Sobre os grandes números da administração, cuja análise conforma, por definição constitucional, as chamadas contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal, objeto do parecer prévio a ser exarado pela Corte e de futuro julgamento pelo Poder Legislativo, foram apurados pela Diretoria de Contas de Governo os aspectos a seguir expostos.

1. Da gestão financeiro-orçamentária

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit de execução orçamentária**.

A relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu percentual inferior a 95%, não se enquadrando o Município na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da CRFB/88.

O resultado financeiro do exercício apresentou-se **superavitário**, atendendo, portanto, aos ditames legais aplicáveis.

No que concerne ao resultado atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, o corpo instrutivo verificou que a situação é de equilíbrio atuarial no último exercício. Assim, considerando-se o impacto positivo do Plano de Amortização vigente, observou-se equilíbrio atuarial no Relatório de Avaliação Atuarial (RAA) de 2024, com data base 31/12/2023, constatando-se a cobertura das obrigações futuras do RPPS pelo rol de ativos financeiros e recebíveis.

No que tange à contabilização de recursos provenientes de emendas Impositivas, a Prefeitura Municipal registrou, indevidamente, emendas parlamentares cujos recursos se destinavam a atender Despesas de Capital como Receita Corrente, enquanto se trata de Receita de Capital, divergindo das prescrições constantes na Tabela de Destinação da Receita Pública, estando em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

Em razão destas inconsistências contábeis, este órgão ministerial incluirá na conclusão do presente parecer sugestão de recomendação ao Município.[1]

[1] Sugestão reformulada com base nos encaminhamentos constantes nas últimas PCPs, tais como as dos Processos PCP nºs 24/00296744, 24/00186566, 24/00254820, 24/00185322, 24/00183540, 24/00160257, 24/00204564, 24/00154362, 24/00163000 e 24/00294709.

No que concerne aos valores lançados em Contas Contábeis com Atributo F, o saldo inicial da conta 113810600 - VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO, referente a valor lançado no exercício de 2018, não foi regularizado, persistindo o valor impróprio no saldo final de referida conta contábil, superestimando o Ativo Financeiro do Município em R$ 31.236,98, estando em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, razão pela qual também será sugerida recomendação ao Município na conclusão deste parecer.[2]

2. Das aplicações mínimas em saúde

No capítulo das despesas com saúde, constata-se que **foram** aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores ao percentual mínimo de 15% do produto de impostos, conforme exige o art. 198, § 2º da CRFB/88 c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

3. Das aplicações mínimas em educação

O disposto no art. 212, *caput* da Constituição da República, referente à aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, revelou-se **cumprido**.

Restou atendido o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e o art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que preconizam seja aplicado **pelo menos 70% dos recursos recebidos do FUNDEB** na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Foram aplicados, pelo menos, 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme exige art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

A obrigação de utilizar no primeiro quadrimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior mediante abertura de crédito adicional (artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020) **foi observada**.

[2] Sugestão reformulada com base nos encaminhamentos constantes nas últimas PCPs, a exemplo da PCP nº 24/00294709.

4. Dos limites para gastos com pessoal

Os gastos com pessoal do Município no exercício ficaram abaixo do limite de 60% da Receita Corrente Líquida, conforme o exigido pelo art. 169 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 19, III.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício em exame ficaram abaixo do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme exigido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

O limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo previsto no art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situado no percentual de 6% da RCL, foi observado nas despesas próprias da Câmara Municipal.

5. Dos conselhos municipais

Em consulta ao arquivo correspondente ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB), este órgão ministerial verificou que foi devidamente enviado ao Tribunal de Contas o mencionado parecer, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº TC 20/2015. Ademais, em análise ao teor deste parecer, constatou-se que **houve** a aprovação das respectivas contas.

O documento remetido (fls. 154-159), entretanto, é assinado por apenas sete pessoas. Pelo menos nove seriam os membros do Conselho, consoante previsão do art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020.

Tal fato é importante indicativo de que, talvez, a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB não esteja ocorrendo a contento. Impõe-se comunicar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que aquele órgão atue como melhor entender.

Convém registrar ainda que, diferentemente de outros exercícios, na presente análise a área técnica não realizou a verificação do cumprimento das legislações federais que determinam a criação dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de

Alimentação Escolar, e do Idoso, na forma estipulada no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

Ressalta-se que em consulta à Portaria nº TC-0462/2024, que *dispõe sobre as prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2024, a serem apresentadas em 2025*, constatou-se que não houve dispensa de encaminhamento dos pareceres dos conselhos, tal como ocorreu em relação a outros documentos integrantes da prestação de contas de prefeito.

Feito esse registro, anote-se que, no presente caso, este órgão ministerial verificou que foram remetidos ao Tribunal de Contas os pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, e do Idoso, caracterizando o cumprimento do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I a V da Instrução Normativa nº TC 20/2015. Ademais, em análise ao teor destes pareceres, constatou-se que **houve** a aprovação das respectivas contas.

6. Da transparência da gestão fiscal

A diretoria técnica avaliou a divulgação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, consoante previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e nº 156/2016 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023) e na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011.

Para verificar se houve o cumprimento legal em relação à transparência pública das informações divulgadas à sociedade, a diretoria técnica utilizou os dados do Programa Nacional de Transparência Pública de 2024, com base nos parâmetros essenciais do item 43, alínea “b”, inciso I, da Resolução ATRICON nº 1/2023[3].

[3] 43. Adotar, para a fiscalização da transparência, os critérios de avaliação previstos em cartilha orientativa publicada pela Atricon, complementado pelo seguinte:
[...]
b) considerar os seguintes parâmetros para o agrupamento dos critérios, definidos em função do seu nível de exigência:
I. essenciais: critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e operações de crédito;

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Contas de Governo, constatou-se que o Município ora analisado **cumpriu parcialmente** os critérios estabelecidos.

A Diretoria de Contas de Governo verificou que não houve a divulgação da Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos, da Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus anexos, em descumprimento ao art. 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das informações pormenorizadas das despesas da entidade e da classificação orçamentária por natureza da receita, em descumprimento ao art. 8º, I, "g e h" e II, "e", do Decreto nº 10.540/2020.

O inciso XVI do art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008 dispõe acerca da matéria:

> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]
> XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, **em todas as suas condições, formas e prazos** previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000. [grifei]

Em atenção à redação do referido dispositivo, entendo não ser caso de recomendar-se à Câmara Municipal a rejeição das contas em exame.

No entanto, entendo cabível a instauração do procedimento apartado para apuração dos fatos e responsáveis.

7. Das políticas públicas

A diretoria técnica tratou das **Metas de Saneamento Básico**, aduzindo que, de acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 (Redação dada pela Lei nº 14.026/2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, *os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033,*

assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Nesse contexto, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, verificou-se que o Município está abaixo dos percentuais a serem atingidos.

A Diretoria de Contas de Governo realizou ainda o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

No que se refere ao **Plano Nacional de Saúde**, a diretoria técnica, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, verificou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina e constatou que o Plano Municipal de Saúde da Unidade Gestora foi **aprovado**.

A diretoria técnica destacou ainda que o Governo Federal aderiu à Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, a qual estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, incluindo o objetivo 3 – Saúde e Bem Estar. Assim, sugeriu que os Municípios adotem medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, medida que considero pertinente.

Por sua vez, quanto ao **Plano Nacional de Educação**, aprovado por meio da Lei nº 13.005/14 para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias –, a Diretoria de Contas de Governo, na análise das contas de 2024, continuou o monitoramento da Meta 1[4], da Meta 2[5] e da Meta 7[6].

Quanto à Meta 1, a área técnica informou que o Município em questão está **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de

[4] **Universalizar**, até 2016, a **educação infantil na pré-escola** para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de **educação infantil em creches** de forma a atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.
[5] **Universalizar o ensino fundamental de 9 anos** para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE
[6] Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

atendimento em creche e **dentro** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto à Meta 2, registrou que o Município está **dentro** do objetivo fixado no Plano Nacional de Educação.

Quanto à Meta 7, apurou que o Município ficou **abaixo** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental. Quanto aos anos finais do Ensino Fundamental, a diretoria técnica destacou que não foi possível obter os dados do INEP relativos ao IDEB, ficando prejudicada a análise do ponto.

Ainda, registra-se que a diretoria técnica apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Considerando o contexto acima exposto, o Ministério Público de Contas sugere a **expedição de recomendação à Unidade Gestora** para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

8. Do cumprimento do art. 42 da LC nº 101/2000

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 42 dispõe que:

> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Considerando que o exercício em análise corresponde ao último ano dos mandatos dos Prefeitos Municipais, a Diretoria de Contas de Governo procedeu à verificação do cumprimento do dispositivo legal acima mencionado, apurando a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos.

No presente caso, restou evidenciado o **cumprimento** do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que o Município **não contraiu**

obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa, tanto de recursos vinculados como de recursos não vinculados.

9. Da ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno

Consoante previsto no art. 51 da LC nº 202/2000 c/c os arts. 7º, inciso II, e 8º da Instrução Normativa nº TC 20/2015, a prestação de contas do prefeito deve ser instruída com relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo[7].

Em aludido caso, a área técnica não destacou em seu relatório de instrução a verificação da remessa de referido documento. Sendo assim, em uma breve verificação, constata-se a presença do documento às fls. 128-153. Contudo, observa-se que o documento enviado se constitui de um relatório inadequado. Em que pese serem apresentados, no relatório, os incisos obrigatórios do Anexo II da Instrução Normativa nº TC 20/2015, fazendo o uso do abrandamento previsto no artigo 1º, inciso II, da Portaria nº TC-0462/2024 para alguns dos itens possíveis, há respostas em branco para 67% dos itens obrigatórios.

Não é demasiado recordar o fato de que deficiências relacionadas à atuação do controle interno são consideradas falhas gravíssimas, que podem ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa nº TC 06/2008[8].

Por tal razão, este órgão ministerial ressaltou em pareceres exarados em Prestações de Contas de Prefeitos de exercícios anteriores a importância de se retomar a análise deste tópico pelo corpo técnico da Corte de Contas.

---

[7] Relatório cujo conteúdo mínimo é definido no Anexo II da Instrução Normativa nº TC 20/2015, contando com o abrandamento constante no artigo 1º, inciso II, da Portaria nº TC-0462/2024, no presente exercício.

[8] Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:
[...]
XI – CONTROLE INTERNO - Ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno demonstrado no conteúdo dos relatórios enviados ao Tribunal de Contas, ou em auditoria in loco (Constituição Federal, art. 31)

Todavia, o posicionamento não tem sido acolhido pelo TCE/SC, sob o fundamento da dificuldade de apreciação desse tema no âmbito das PCPs, considerando a inviabilidade de operacionalizar uma análise qualitativa adequada acerca do ponto.

Ademais, em outras oportunidades em que foi sugerida a formulação de recomendação de rejeição das contas ante a ausência de remessa do relatório acima mencionado, afastou-se o apontamento sob a justificativa de que a omissão não implicaria, necessariamente, na ausência de efetiva atuação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Apesar das minhas ressalvas em relação a esse raciocínio, reconheço que no presente caso pesa em favor do gestor o fato de não terem sido verificados outros apontamentos graves que pudessem ensejar a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a rejeição das contas do Município. Assim, entendo que possa ser recomendada a aprovação das contas ora apreciadas.

Por fim, visando verificar de modo mais aprofundado a atuação do controle interno municipal, acrescentarei na conclusão deste parecer sugestão de recomendação ao Município e para que a diretoria técnica inclua na programação de auditoria vindoura a análise da estrutura, funcionamento e atuação do controle interno do Município em comento.

10. Considerações finais

Em pareceres exarados em Prestações de Contas de Prefeitos de exercícios anteriores, este órgão ministerial exaustivamente ressaltou a importância de se retomar a análise de tópicos outrora abordados pelo corpo técnico da Corte de Contas.

Dentre os pontos, ressaltam-se as questões referentes ao sistema de controle interno do Poder Executivo. Não é demasiado recordar o fato de que deficiências relacionadas à atuação do controle interno são consideradas falhas gravíssimas, que podem ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, nos termos do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa nº TC 06/2008.

Outro aspecto pontuado por este representante ministerial concerne à necessidade de retomar a verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

O exame desse ponto visa concretizar o atendimento ao **princípio da prioridade absoluta** no âmbito dos municípios catarinenses.

Ressalto que o referido princípio possui sede constitucional no art. 227[9] da Constituição da República e encontra-se regulamentado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

A alteração promovida na apreciação das contas vai de encontro à tendência cada vez mais acentuada de adoção de medidas que visam assegurar a escorreita aplicação de recursos destinados à proteção de crianças, adolescentes e jovens.

Pontua-se ainda que as PCPs se constituem em um dos instrumentos processuais mais propícios para a verificação dos aspectos acima mencionados.

Primeiro, pela sua abrangência. Todos os municípios, sem exceção, devem remeter as contas de governo ao TCE/SC, o que permite que este órgão tome ciência acerca das medidas adotadas em cada unidade para dar cumprimento ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a outros diplomas normativos destinados à proteção dessa parcela da sociedade.

Segundo, pela sua periodicidade. A remessa das contas de governo é realizada anualmente, o que possibilita o acompanhamento contínuo das ações implementadas, oportunizando inclusive a verificação da evolução destas em comparação aos exercícios anteriores.

Diante desse quadro, entendo que deixar de analisar tais aspectos no âmbito das Prestações de Contas de Prefeito contribui para fragilizar

[9] É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ainda mais o funcionamento de um sistema destinado a assegurar ações prioritárias de atendimento a crianças, adolescentes e jovens.

Feitas essas considerações, ressalto a importância da retomada do exame das políticas públicas voltadas a essa parcela da população, como meio de fiscalizar a concretização do disposto no art. 227 da CRFB/88.

11. Conclusão

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Macieira, relativas ao exercício de 2024;

2) por **determinar** ao Município que:

2.1) observe o disposto no art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020, referente à conformação mínima do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;

2.2) disponibilize em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, as informações relativas à transparência da gestão fiscal, em cumprimento ao estabelecido no artigo 8º, I, "g e h" e II, "e", do Decreto nº 10.540/2020, e artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 10.2.2 das restrições apuradas no relatório nº 262/2025);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO) da ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas à transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 8º, I, "g e h" e II, "e", do Decreto nº 10.540/2020, e artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 10.2.2 das restrições apuradas no relatório nº 262/2025);

3.2) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 10 deste parecer;

3.3) inclua em sua programação de auditoria vindoura a análise da estrutura, funcionamento e atuação do controle interno do Município, considerando a ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-20/2015 e ao art. 51 da LC nº 202/2000 do TCE/SC;

4) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis acerca da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020, com fundamento no art. 32 da mesma norma;

5) pela **recomendação ao Município** para que:

5.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

5.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, em especial às restrições constantes dos itens 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.3, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

Diogo Roberto Ringenberg
Procurador de Contas